

**TC 027.272.2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Gameleira/PE

**Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita do Município de Gameleira/PE (Gestão 2013/2016), em razão de impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 3 e peça 6), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 839.754,30 no exercício de 2013 e R\$ 310.400,00 no exercício de 2014, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Ano 2013

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 4, p. 1-8), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 10.441/2014; 9.901/2014; 1668/2016; 1775/2016 e 80/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 8, p. 1-3; peça 10; peça 4, p. 24-28; peça 14, p. 1; peça 16; e peça 21, p. 1-3), que impugnou as despesas realizadas, no valor de R\$ 511.650,08, com base na análise da prestação de contas, anteriormente aprovadas, em confronto com irregularidades mencionadas em denúncia (peça 13).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 80/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 21, p. 1-3) de 19/1/2017, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial.

Ano 2014

5. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 7, p. 1-7), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 243/2017 e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 23 e peça 32, p. 1-6), que impugnou as despesas realizadas, no valor de R\$ 770.655,19, com base na análise da prestação de contas em confronto com irregularidades mencionadas em denúncia (peça 13).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 32, p. 1-6) de 3/5/2017, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial.

7. Em ambos os casos, não constam dos autos a notificação à responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, a responsável foi notificada das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3911/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, datado de 27/9/2016 (peça 17, p. 1-10), conforme AR (peça 18), datado de 24/11/2016. Posteriormente, por edital (peça 30), datado de 6/4/2017.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 38) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 511.650,08-2013) e (R\$ 770.655,19-2014), imputando-se a responsabilidade à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita municipal de Gameleira/PE (Gestão 2013/2016), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

9. O Relatório de Auditoria 830/2017 da Controladoria Geral da União (peça 39) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 40), o Parecer do Dirigente (peça 41) e o Pronunciamento Ministerial (peça 42), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 45), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), ex-prefeita do Município de Gameleira/PE:

Ocorrência: impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao Município de Gameleira/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função de gastos inelegíveis, desvio de finalidade e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciado pela Denúncia, de 22/3/2016 (peça 13), nos termos dos processos 71001.025270/2014-75 e 71001.023022/2015-71, com fundamento legal previsto na Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

Valor atualizado do débito em 15/5/2018: R\$ 1.584.486,66

Responsável: Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), ex-prefeita do Município de Gameleira/PE.

Conduta: deixar de apresentar a documentação solicitada, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 80/2016 e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47) foi efetuada a citação da responsável. A Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira foi devidamente citada por meio do Ofício 186/2018 (peça 48), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 49).

12. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da

responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

16. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as liberações dos recursos ocorreram nos anos de 2013 e 2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/5/2018 (peça 47).

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

20. Em face da análise promovida conclui-se que a conduta da responsável causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Gameleira/PE nos exercícios de 2013 e 2014, em decorrência de irregularidades na execução financeira, ante a ausência de documentos que permitissem atestar a devida correlação na aplicação dos recursos repassados e a execução do objeto.

21. Com efeito, em função da revelia da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, não foi possível sanear as irregularidades a ela atribuídas, tampouco elidir o débito a ela imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da gestora ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), ex-prefeita do Município de Gameleira/PE na gestão de 2013-2016, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**Débito** (peça 37; p. 1-2, 10, 16, 23, 25-26, 34-35, 46, 51-52, 61-62, 73, 78, 81, 83 e 88)

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
11.444,80	23/1/2013
5.150,16	24/1/2013
5.327,85	5/2/2013
25.574,16	18/3/2013
623,76	26/3/2013
37.025,58	3/5/2013
3.701,88	8/5/2013
2.467,92	10/5/2013
1.233,96	15/5/2013
14.263,78	16/5/2013
4.386,66	23/5/2013
24.245,28	7/6/2013
5.586,72	14/6/2013
27.789,00	5/7/2013
13.146,19	25/7/2013
5.063,95	13/8/2013
65.000,00	20/9/2013
7.485,12	4/10/2013
791,36	15/10/2013
6.168,00	22/10/2013
1.378,80	22/10/2013
4.611,25	22/10/2013
1.400,0	23/10/2013
320,00	23/10/2013



4.078,80	24/10/2013
7,40	11/11/2013
7.964,60	12/11/2013
5.390,00	13/11/2013
3.409,44	21/11/2013
586,24	21/11/2013
383,16	21/11/2013
3.324,20	21/11/2013
2.461,19	21/11/2013
4.448,00	28/11/2013
2.472,67	28/11/2013
14.651,56	28/11/2013
8.276,48	4/12/2013
3.453,40	12/12/2013
8.380,60	12/12/2013
1.267,29	12/12/2013
2.228,31	13/12/2013
7.957,76	19/12/2013
3.701,88	10/5/2013
366,12	10/5/2013
623,76	5/7/2013
162,72	5/7/2013
623,76	5/7/2013
623,76	5/7/2013
2.550,00	13/8/2013
4.800,00	16/8/2013
7.704,00	19/8/2013
623,76	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
623,76	3/10/2013
4.078,80	24/10/2013

---

700,00	24/10/2013
700,00	24/10/2013
22,20	8/11/2013
2.806,92	8/11/2013
4.794,52	21/11/2013
700,00	28/11/2013
1.871,28	4/12/2013
771,00	16/12/2013
700,00	18/12/2013
572,24	23/1/2013
644,00	23/1/2013
572,24	23/1/2013
572,24	23/1/2013
572,24	23/1/2013
623,76	18/3/2013
623,76	18/3/2013
2.495,04	16/4/2013
216,96	16/4/2013
2.495,04	10/5/2013
216,96	10/5/2013
7.670,21	16/5/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
379,68	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	14/6/2013
623,76	5/7/2013
623,76	5/7/2013
379,68	5/7/2013
647,12	5/7/2013
623,76	5/7/2013

---

---

647,12	5/7/2013
670,48	5/7/2013
623,76	5/7/2013
1.195,50	25/7/2013
682,74	25/7/2013
3.378,62	13/8/2013
4.078,80	24/10/2013
7.704,00	19/8/2013
572,24	24/1/2013
572,24	24/1/2013
2.316,00	5/2/2013
928,22	20/2/2013
623,76	18/3/2013
623,76	18/3/2013
623,76	20/3/2013
623,76	20/3/2013
3.091,68	10/5/2013
298,32	10/5/2013
623,76	5/7/2013
623,76	5/7/2013
162,72	5/7/2013
623,76	5/7/2013
3.799,98	13/8/2013
700,00	13/8/2013
700,00	13/8/2013
700,00	13/8/2013
4.800,00	16/8/2013
7.704,00	19/8/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013

---

1.233,96	13/9/2013
1.233,96	13/9/2013
1.600,00	17/9/2013
2.228,31	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.233,96	3/10/2013
623,76	3/10/2013
1.140,00	17/10/2013
1.140,00	17/10/2013
1.140,00	17/10/2013
570,00	17/10/2013
570,00	17/10/2013
570,00	17/10/2013
300,00	18/10/2013
800,00	24/10/2013
7,40	8/11/2013
2.495,04	8/11/2013
7.945,50	28/11/2013
1.871,28	4/12/2013
800,00	16/12/2013
800,00	16/12/2013
1.871,28	3/1/2014
7,40	3/1/2014
7.722,73	5/2/2014
3.302,89	5/2/2014
800,00	20/2/2014
14,80	20/2/2014
2.664,32	20/2/2014
5.872,53	28/2/2014
4.480,00	13/3/2014
540,00	26/3/2014
800,00	26/3/2014



---

200,97	17/7/2014
121,32	22/7/2014
167,32	22/7/2014
265,61	22/7/2014
600,00	23/7/2014
1.926,35	6/8/2014
423,83	6/8/2014
127,15	6/8/2014
163,68	6/8/2014
823,00	11/8/2014
475,00	11/8/2014
300,00	20/8/2014
50,00	20/8/2014
3.300,00	26/8/2014
5.872,53	15/9/2014
175,51	22/9/2014
8.900,00	10/10/2014
30,00	3/11/2014
823,00	18/11/2014
823,00	18/11/2014
823,00	18/11/2014
570,00	18/11/2014
323,46	18/11/2014
3.918,52	18/11/2014
5.872,53	1/12/2014
3.679,00	1/12/2014
70.000,00	23/4/2014
10.000,00	2/7/2014
3.300,00	2/7/2014
2.000,00	11/7/2014
1.000,00	22/7/2014
1.000,00	1/8/2014
130.000,00	20/8/2014
9.222,24	15/9/2014

---

---

1.710,00	15/9/2014
45.000,00	10/10/2014
712,50	13/11/2014
9.222,24	1/12/2014
10.607,66	3/1/2014
7,40	3/1/2014
10.441,52	5/2/2014
43.125,16	5/2/2014
9.888,32	20/2/2014
2.698,24	20/2/2014
9.888,32	28/2/2014
4.838,00	13/3/2014
2.467,00	13/3/2014
5.500,00	19/3/2014
5.116,80	31/3/2014
5.337,70	31/3/2014
2.205,20	31/3/2014
4.827,00	31/3/2014
2.713,50	31/3/2014
9.530,09	3/4/2014
103,78	11/4/2014
146,40	11/4/2014
178,50	11/4/2014
79,40	11/4/2014
162,60	11/4/2014
591,80	11/4/2014
3.056,15	14/4/2014
1.000,00	14/4/2014
5.790,00	24/4/2014
9.888,32	7/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014

---



---

666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
1.104,00	29/5/2014
791,36	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
475,00	4/6/2014
6.403,38	6/6/2014
50,00	6/6/2014
6.184,28	12/6/2014
7.846,94	12/6/2014
9.644,72	12/5/2014
1.375,60	20/6/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
1.104,00	2/7/2014
791,36	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
475,00	3/7/2014
105,86	22/7/2014
4.325,99	6/8/2014
210,01	6/8/2014
150,64	6/8/2014

---

---

141,95	22/9/2014
7,40	3/1/2014
1.871,28	3/1/2014
3.734,02	5/2/2014
19.292,11	5/2/2014
11.546,69	5/2/2014
12.239,90	7/2/2014
1.998,24	20/2/2014
7,40	20/2/2014
700,00	20/2/2014
2.698,24	24/2/2014
1.998,24	28/2/2014
540,00	13/3/2014
700,00	26/3/2014
700,00	26/3/2014
7,40	3/4/2014
2.567,80	3/4/2014
739,00	3/4/2014
1.640,59	28/4/2014
230,81	28/4/2014
2.664,32	7/5/2014
1.702,97	7/5/2014
3,23	7/5/2014
3,78	7/5/2014
2.370,00	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	29/5/2014
666,08	3/6/2014
712,50	4/6/2014
739,00	6/6/2014
739,00	6/6/2014
475,00	12/6/2014
666,08	2/7/2014

---

---

666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
666,08	2/7/2014
475,00	3/7/2014
475,00	3/7/2014
50,00	10/7/2014
739,00	17/7/2014
3,90	22/7/2014
3,36	22/7/2014
9,98	22/7/2014
2.664,32	1/8/2014
920,72	6/8/2014
741,92	6/8/2014
276,21	6/8/2014
475,00	11/8/2014
739,00	11/8/2014
666,08	13/8/2014
1.702,97	20/8/2014
1.702,97	20/8/2014
3.330,40	15/9/2014
1.702,97	15/9/2014
3.330,40	15/9/2014
1.702,97	15/9/2014
10,00	22/9/2014
6,39	21/10/2014
17,89	21/10/2014
13,50	21/10/2014
50,00	3/11/2014
50,00	3/11/2014
50,00	3/11/2014
6.500,00	12/11/2014
60,00	18/11/2014
739,00	18/11/2014
739,00	18/11/2014

---

---

739,00	18/11/2014
3.330,40	1/12/2014
1.702,97	1/12/2014
5.543,24	1/12/2014
17,76	5/12/2014
13,85	5/12/2014
3,27	5/12/2014
5,02	5/12/2014
3,77	5/12/2014
3,84	5/12/2014
7,80	29/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	12/6/2014
7,80	2/7/2014
7,80	2/7/2014
7,80	2/7/2014
7,80	15/7/2014
7,80	17/7/2014
7,80	17/7/2014
7,80	23/7/2014
7,80	11/8/2014
7,80	20/8/2014
7,80	20/8/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,80	16/5/2014
7,80	29/5/2014
7,80	6/6/2014
7,80	12/6/2014
7,80	12/6/2014
7,80	11/8/2014

---

7,80	13/8/2014
51,80	11/4/2014
7,80	4/6/2014
7,80	3/7/2014
7,40	26/3/2014
7,40	26/3/2014
7,40	3/4/2014
7,80	3/6/2014
7,80	4/6/2014
7,80	6/6/2014
7,80	6/6/2014
7,80	12/6/2014
7,80	2/7/2014
7,80	3/7/2014
7,80	3/7/2014
7,80	17/7/2014
7,80	11/8/2014
7,80	11/8/2014
7,80	13/8/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,80	18/11/2014
7,65	12/11/2014

Valor atualizado do débito em 15/5/2018: R\$ 1.584.486,66

c) aplicar à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar pagamento das dívidas da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e à responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

Secex-TCE/D4, em 21 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município de Gameleira/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função de gastos ilegítimos, desvio de finalidade e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciado pela Denúncia, de 22/3/2016 (peça 13), nos termos dos processos 71001.025270/2014-75 e 71001.023022/2015-71, com fundamento legal previsto na Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.</p>	<p>Yeda Augusta Santos de Oliveira</p> <p>Ex-prefeita municipal de Gameleira/PE;</p> <p>(CPF 051.603.704-80)</p>	<p>De 1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>Deixar apresentar a documentação solicitada, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 80/2016 e 593/2017-CPCRFF/CGPC/DEFN AS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005, bem como fundamento análogo a alínea “g” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.</p>	<p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 511.650,08 (2013) e R\$ 770.655,19 (2014)</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.</p>